



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 765/2024

Processo Número: **26153/2024** | Data do Protocolo: 25/10/2024 14:24:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370032003400310036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir as Unidades de Atendimento Rápido ao Acidente Vascular Cerebral (UARA) em hospitais de referência no Estado de São Paulo, visando ao tratamento emergencial e adequado de pacientes com suspeita de AVC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir Unidades de Atendimento Rápido ao AVC (UARA) em hospitais públicos e privados conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 2º - As UARAs terão por finalidade:

I - Realizar o diagnóstico emergencial de Acidente Vascular Cerebral (AVC) com rapidez e precisão;

II - Administrar medicamentos e realizar outros procedimentos necessários no tratamento emergencial de AVC;

III - Priorizar o atendimento de pacientes com sintomas de AVC, adotando protocolos de emergência, incluindo triagem e avaliação rápida;

IV - Reduzir o tempo de resposta entre o surgimento dos primeiros sintomas e o início do tratamento, promovendo o encaminhamento imediato para os serviços de atendimento;

V - Reduzir a mortalidade e as sequelas de AVC por meio de um tratamento especializado e rápido.

Artigo 3º - A instalação das UARAs deverá ocorrer prioritariamente em hospitais de alta complexidade e em centros de saúde situados em regiões com maior incidência de AVC, conforme dados apurados pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, especialmente no que se refere aos protocolos de atendimento e à gestão de recursos humanos e materiais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Acidente Vascular Cerebral (AVC) é uma das principais causas de morte e incapacidade no Brasil, demandando um atendimento emergencial ágil e especializado para aumentar as chances de recuperação e minimizar sequelas. Estudos demonstram que a rápida intervenção e administração de medicamentos específicos podem reduzir significativamente os impactos do AVC na saúde dos pacientes. No entanto, a falta de estruturas especializadas e de protocolos eficientes dificulta o acesso a esse atendimento de urgência.

Assim, a criação das Unidades de Atendimento Rápido ao AVC (UARA) nos hospitais públicos e privados conveniados com o SUS representa uma medida essencial para salvar vidas e reduzir os índices de morbidade e mortalidade





associados ao AVC. Estas unidades terão como função principal a identificação precoce e o tratamento emergencial dos casos de AVC, sendo focadas em otimizar o diagnóstico e o atendimento inicial, o que é vital para o êxito da recuperação.

A iniciativa busca assegurar que o paciente com AVC receba o atendimento necessário no menor tempo possível, respeitando os protocolos de emergência que priorizam triagem, avaliação rápida e intervenção imediata. Dessa forma, serão evitadas complicações severas e sequelas permanentes, ao mesmo tempo em que o tempo de resposta é reduzido significativamente.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003900350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **25/10/2024 14:14**

Checksum: **45416BC188E4F5BDE4D3D2A05B83536948A955A178EFBA2699141F2CBD9339CE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003900350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.